



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 09 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.985

Recurso nº : 43.290 - IRPF - EX: DE 1975 a 1979

Recorrente : ROBERTO WYPYCH

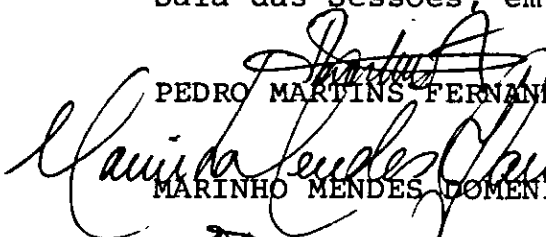
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucro arbitrado -
 Não se consideram automaticamente distribuídos à pessoa física, os lucros arbitrados na pessoa jurídica equiparada, em decorrência de habitualidade na comercialização de imóveis se, no processo matriz, foi julgado indevido o arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO WYPYCH,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *JM*

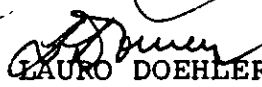
Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1984


 PEDRO MARTINS FERNANDES -

PRESIDENTE


 MARINHO MENDES DOMENICI -

RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER -

 PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares, Paulo Jorge Farias Galvão e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. *JM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980/010.952/80

RECURSO Nº: 43.290

ACÓRDÃO Nº: 105-0.985

RECORRENTE Nº: ROBERTO WYPYCH

R E L A T Ó R I O

ROBERTO WYPYCH, brasileiro, casado, agricultor, jurisdicionado da Delegacia da Receita Federal em Cascavel, PR, cidade onde mantém residência e domicílio, inscrito no C.P.F. do M.F. sob nº 393.561.249-49, não conformado com a decisão da autoridade singular que proveu, apenas parcialmente, a impugnação interposta à ação fiscal apresenta na forma prescrita no artigo 33, do Decreto 70.235/72 - recurso voluntário endereçado a este Tribunal Administrativo, objetivando a reforma daquele decisório.

O presente recurso é decorrente do de nº 87.781, no qual o apelante foi equiparado à pessoa jurídica conforme dispõe o Artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto-lei 1.510/76.

O Auto de Infração constante de fls. 114 assim registra, "verbis":

"Falta de Apresentação de Declaração de Rendimentos"

Apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1975 e 1976, anos-base de 1974 e 1975, "ex-officio".

Infração: Artigos 377, parágrafo único e 483, *grm*

alínea "a" e § 2º, RIR.

Omissão de Rendimentos

O contribuinte omitiu rendimentos referente a fretes, conforme consta do Termo de Conclusão da "Ação Fiscal", que fará parte integrante do presente Auto de Infração.

Infração: Artigos 32, letra "b" e 483 letra "c", Decreto nº 76.186/75.

Falta de escrituração Contábil da Atividade Agro-Pastoril

No exercício de 1978, ano-base de 1977, não possuía livro "Diário", para apuração do rendimento líquido tributável da Cédula "G".

Infração: Artigo 54, inciso III e § 1º, do Decreto 76.186/75.

Glosa de Abatimentos

O contribuinte abateu indevidamente Pagamento a Médico e Hospital, referente a emprego, não sendo dependente.

Infração: Artigo 71, alínea "b", do Decreto nº 76.186/75.

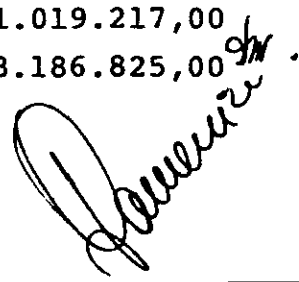
Lucros Distribuídos relativos à Equiparação de Pessoa Jurídica

Lucros Distribuídos referente à operações de compra e venda de imóveis, com habitualidade, conforme Termo de Conclusão da "Ação Fiscal", que fará parte integrante do presente Auto de Infração.

Infração: Artigo 101, inciso II, e § 4º, combinado com o artigo 11, § 1º do Decreto-Lei nº 1.510/76."

Apurou-se, então, os seguintes valores tributáveis
suplementarmente:

Exercício 1977 - ano-base 1976	Cr\$ 190.083,86
Exercício 1978 - ano-base 1977	Cr\$ 1.019.217,00
Exercício 1979 - ano-base 1978	Cr\$ 13.186.825,00



Aos 27 de novembro de 1980, o recorrente é cientificado dos termos do Auto de Infração e, aos 12 de janeiro de 1981, após deferido o pedido de dilação de prazo, apresenta sua impugnação, onde alega que:

a- no tocante a falta de entrega das declarações de rendimentos, referentes aos exercícios de 1975 e 1976, anos-base 1974 e 1975, respectivamente, as mesmas foram entregues com 01 (hum) dia de atraso, contado da data do Termo de Intimação. Este foi lavrado aos 09.07.79 e os recibos de entrega das declarações datam de 10.07.79, "fato esse inequívoco de que estavam prontas";

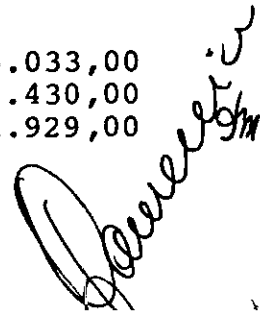
b- somente se cientificou de que não foram entregues, em virtude da intimação, quando constatou que seu funcionário negligenciou a obrigação fiscal, e que somente havia entregue as declarações dos exercícios de 1977, 1978 e 1979, em 20.06.79, 20.06.79 e 05.04.79, respectivamente;

c- diante do exposto, e da insignificância do atraso, deve ser eximido da multa de 50% (cinquenta por cento);

d- quanto à omissão de rendimentos, a título de fretes, nos exercícios de 1977, 1978 e 1979, anos-base 1976, 1977 e 1978, respectivamente, o lançamento não pode prosperar pois a base de cálculo está aquém das importâncias recebidas tanto no exercício de 1978 como no de 1979 e não se consideraram as retenções da fonte nos aludidos exercícios e igualmente, nos de 1977, 1978 e 1979, não se permitiu as deduções cedulares, correspondentes a 60% (sessenta por cento) como a lei autoriza, art. 49 do RIR/75;

e- O cálculo correto é o que se segue:

"EXERCÍCIO	VALOR DO RENDIMENTO BRUTO NA CÉDULA "D"	VALOR DEDUÇÃO CEDULAR	VALOR LÍQUIDO DA CÉDULA
1977	190.083,86	114.050,00	76.033,00
1978	351.073,24	210.643,00	140.430,00
1979	429.822,96	257.893,00	171.929,00



VALOR DAS RETENÇÕES
DE I.R. NA FONTE

1977 - 5.690,00
1978 - 9.370,00
1979 - 5.350,00"

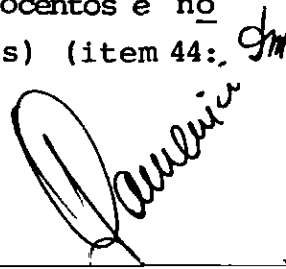
f- o lançamento efetuado pela recorrida não condiz com os documentos de fls. 001 a 154 dos autos, quer quanto a soma dos rendimentos brutos, quer quanto às retenções sofridas, além de não considerar a dedução cedular de 60%, independentemente de comprovação como concedido na legislação de regência;

g- se corrigidos os valores como proposto, recolherá o saldo remanescente, uma vez "reconhecido o seu direito à dedução cedular em cada exercício e, também, considerado o total de Imposto de Renda, em cada ano";

h- referente ao arbitramento de rendimento tributável, na cédula "G", movimento agro-pastoril entende ter sido muito rigoroso "pois os dados a serem registrados no Livro Diário (registrado na SRF) são exatamente os mesmos consignados no Livro Caixa (também registrado na S.R.F.) que o impugnante escriturou seguindo todos os princípios básicos fiscais, não entendendo que, ao final do ano, por ter ultrapassado apenas o limite para apuração do rendimento líquido tributável na cédula "G" (forma contábil), possa a autoridade tributante questionar a realidade dos fatos registrados em livro registrado pela própria repartição, atendo-se, unicamente, na formalidade da exigência do Livro Diário, ignorando, os dados lançados no Livro Caixa";

i- embora inexistisse o Diário o Livro Caixa existe e foi devidamente autenticado pela S.R.F., em 31.12.1973 e está corretamente escriturado;

j- "É difícil para o impugnante compreender que não se tribute tão somente o valor de Cr\$ 497.486,00 (quatrocentos e noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros) (item 44: *dm*

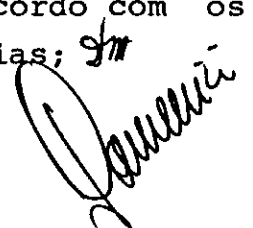


Cr\$ 6.575.923,00 - receita bruta total - menos Cr\$ 4.086.839,00 item 45 do mesmo quadro, despesas de custeio, menos (-) Cr\$ 1.654,00 item 46, do citado quadro, redução máxima permitida por investimentos), quando os valores da receita bruta total, o valor das despesas de custeio, o valor ITR pago no ano anterior, foram to dos escriturados no citado livro Caixa e, o valor pleiteado como redução máxima permitida de 80 (item 52 do quadro 07) foram efetivamente realizados em montante bem superior (quase sete vezes; veja-se o item 43, do quadro 06, Anexo "G"), inexistindo qualquer contestação por parte da Fiscalização quanto aos mesmo, portanto, pelo critério fiscal, abandona-se a realidade fática que são os valores e os documentos que apensamos, além da escrituração do Caixa, pela simples razão da inexistência do livro Diário que, em absoluto, mudaria o valor que o impugnante quer pagar. A realidade deve presidir o julgamento, Sr. Delegado, pois todos os valores informados neste tópico pelo impugnante constam registrados no Anexo 4, da cédula "G", inquestionáveis";

k- a glosa do abatimento, no valor de Cr\$ 17.236,00 (dezessete mil duzentos e trinta e seis cruzeiros), alusivo ao menor DARCI SCHULTZ, foi efetivamente pago pelo recorrente conforme inclusive noticiado no Anexo I, Rendimentos Pagos ou Creditados a terceiros. A prevalecer o entendimento da fiscalização, implica em enquadrá-la como despesa de custeio (Cédula "G") pois considerada pertinente a empregado da Fazenda Mocotó;

l- à fiscalização cabe aceitá-la como abatimento ou adicioná-la às despesas de custeio de Cr\$ 4.086.839,00 e aí teríamos o seu novo valor de Cr\$ 4.104.075,00, mudando-se o valor de Cr\$ 497.486,00 para Cr\$ 494.038,00, descontando-se o valor Cr\$ 248.908,00 já tributado na cédula "G";

m- sobre o lucro tributável, a ser classificado na cédula "F", na ordem de Cr\$ 13.110.130,00 (treze milhões, cento e dez mil e cento e trinta cruzeiros) verifica-se, pela documentação apresentada, totalmente descabida e em manifesto desacordo com os fatos e números que envolveram as operações imobiliárias; *9/11*



n- pelo exposto solicita seja tributado com base no lucro real, ao invés de sofrer o arbitramento, após o cancelamento do Auto de Infração impugnado.

Anexa cópia da impugnação interposta junto ao processo matriz, bem como os documentos constantes de fls. 142 a 310.

A informação fiscal apensada aos autos, fls. 312 a 316, assim noticia, "verbis":

"Em relação ao atraso na entrega das declarações dos exercício de 1975 e 1976, anos-base de 1974 e 1975, as razões de defesa apresentadas pelo autuado não merecem acolhida, devido à disposição do artigo 404, do RIR/75 (art. 615, RIR/80).

Pelo exame dos documentos de fls. 142/310, constata-se que as importâncias levantadas pelo Fiscal autuante nos anos de 1977 e 1978, são inferiores aquelas ora trazidas pelo impugnante. Os valores constantes do termo de conclusão da ação fiscal, basearam-se em informações colhidas pela DRF. em Ponta Grossa, às fls. 107, junto à Rodoviária N.S. de Fátima. Tendo em vista que foram oferecidos, na fase impugnatória, novos valores de rendimentos, somos de parecer que sobre os rendimentos de fretes poderão ser deduzidos 60% (sessenta por cento), permitidos, sem comprovação, pela legislação de regência. Neste sentido, já existe jurisprudência. Poderá outrossim o autuado reduzir do imposto de renda devido as retenções do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras. Com referência ao exercício de 1978, ano-base de 1977, deverão ser excluídas as importâncias de Cr\$ 6.597,00 e Cr\$ 197,00, relativos aos fretes e à retenção, já computados na declaração de rendimentos, tempestivamente, em tregue:

Procedendo-se a retificação, mediante a acolhida das pretensões do impugnante, chegaremos aos seguintes valores tributáveis:

Exerc.	Valor do Rendimento Bruto da Cédula "D"	Valor da Dedução Cedular	Renda Bruta da Cédula	Retenções do I.R.
1977	190.083,36	114.050,00	76.033,00	5.690,00
1978	344.476,24	206.686,00	137.790,00	9.173,00
1979	429.822,86	257.893,00	171.929,00	5.350,00"

Danieli

Acórdão nº 105-0.985

E prossegue o F.T.F.:

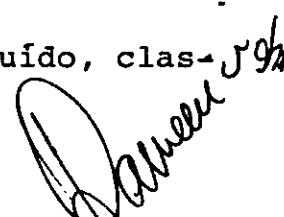
"Em relação ao arbitramento do rendimento tributável na cédula "G", alega o autuado que possuía o livro "CAIXA", devidamente registrado em 31 de dezembro de 1973, portanto anterior à lacratura do auto de infração, e que o movimento da atividade agro-pastoril está escriturado, seguindo todos os princípios básicos fiscais. Entendo que a pretensão do autuado é razoável, porque conduz ao mesmo resultado econômico, pois as receitas e as despesas lançadas no livro "CAIXA" coincidem com os valores do Anexo 4 - Cédula "G" (fls. 50). Procedida diligência junto ao contribuinte quanto à autenticidade do livro "CAIXA" e os documentos de receita e despesas, constatei que o livro foi autenticado na DRF. em Cascavel, antigo domicílio do impugnante, no dia 31 de dezembro de 1973. Os documentos, que não foram apensados à peça impugnatória, revestem-se de todos os requisitos para serem aceitos e comprovam o resultado apurado. Aceitas as alegações do autuado, a composição do Quadro 07, do Anexo 4 - Cédula "G", passa a ser, como segue:

Item 44 - RECEITA BRUTA TOTAL	Cr\$ 6.575.923,00
Item 45 - DESPESAS DE CUSTEIO	Cr\$ 4.086.839,00
Item 46 - VALOR DO ITR PAGO NO ANO ANTERIOR	Cr\$ 1.654,00
Item 45 - Abatimento glosado, referente às despesas de médico e hospital, do menor Darci Schultz, ora considerado como despesas de custeio	Cr\$ 17.236,00
Item 48 - RESULTADO LÍQUIDO I	Cr\$ 2.470.194,00
REDUÇÃO PELOS INVESTIMENTOS:	
Item 52 - REDUÇÃO MÁXIMA PERMITIDA - 80% X item 48 - Cr\$ 2.470.194,00	Cr\$ 1.976.155,00
Item 55 - RESULTADO LÍQUIDO II	Cr\$ 494.039,00
<u>Menos:</u>	
Valor já oferecido à tributação	Cr\$ 248.908,00
Diferença a tributar	Cr\$ 245.131,00

Assim, a parcela constante do Auto de Infração de Cr\$ 737.480,00, fica reduzida para Cr\$ 245.131,00.

Quanto à glosa do abatimento relativo ao dispêndio com médicos e hospital com o menor Darci Schultz, empregado da Fazenda Mocotó, de propriedade do impugnante, deverá ser reclassificado como despesas de custeio, conforme demonstrado no item anterior.

Relativamente ao lucro distribuído, clas- 59%



Acórdão nº 105-0.985

sificado na cédula "F", proveniente de lançamento decorrente de ação fiscal na empresa individual, equiparada à pessoa jurídica por alienação de imóveis rurais, com habitualidade, já foi apreciado na impugnação apresentada pela pessoa jurídica, onde ficou demonstrado pela escrituração que não houve resultado positivo, por coerência, há necessidade de aguardar o julgamento daquele processo, para ajustar a parcela de Cr\$ 13.110.130,00."

E conclui:

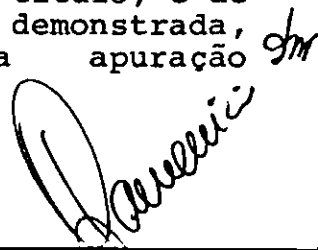
"Considerando que serão aceitas as alegações do autuado o imposto de renda suplementar deverá ser retificado, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, anexo.

Diante do exposto, PROponho que se tome conhecimento de impugnação, para DEFERÍ-LA, em parte, prosseguindo-se a cobrança do imposto de renda pessoa física no valor de Cr\$ 708.557,00, acrescido dos demais encargos legais.

À consideração superior."

Ao apreciar a impugnação a autoridade de primeira instância assim cmentou seu "decisum", verbis:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. Exercícios de 1975 a 1979 (Anos-base de 1974 a 1978). Falta de Apresentação de Declarações de Rendimentos. Lançamento de ofício. Não configura espontaneidade a entrega das declarações fora do prazo e após o início do procedimento de lançamento de ofício. Omissão de rendimentos relativos a fretes - cédula "D". Apresentados pela impugnante novos valores, em acréscimo à omissão em li de, há de se reconhecer o direito à dedução de 60%, bem como à alteração dos valores de retenção do IRFON que lhe corresponda. Falta de escrituração contábil da atividade agro-pastoril. Procedente a impugnação face à apuração do resultado positivo, com base em escrituração regular do livro "Caixa". Glosa de Abatimentos. Procedente a glosa a este título, é de se admitir a dedução, devidamente demonstrada, a título de despesas de custeio na apuração



dos resultados da atividade agro-pastoril. Lucros Distribuídos. Ex. de 1979. O processo decorrente de ação fiscal contra a P.J., cujo lançamento foi considerado procedente em julgamento de recurso de ofício, deve prosseguir normalmente, não dando ensejo a qualquer hipótese de cerceamento de defesa. Lançamento parcialmente procedente."

As matérias em questão mereceram as seguintes razões de decidir:

a- Falta de apresentação da declaração de rendimentos. Exercício de 1975 e 1976, anos-base de 1974 e 1975

As alegações do recorrente não conseguem infirmar a ação fiscal que, com base no artigo 404 do RIR/75, deve prosperar pois o atraso na entrega das declarações de rendimentos se evidenciou e só entregues após o início do procedimento fiscal.

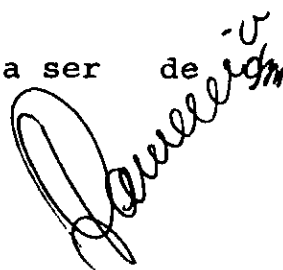
b- Omissão de rendimentos relativos a fretes. Exercício de 1977, 1978 e 1979, anos-base de 1976, 1977 e 1978

Admitidas, parcialmente, as alegações do apelante e aceitas as novas bases de cálculo referentes aos exercícios de 1978 e 1979. Exclui-se as importâncias de Cr\$ 6.597,00 (seis mil quinhentos e noventa e sete cruzeiros) e Cr\$ 197,00 relativos aos fretes e à retenção, já computados na declaração de rendimentos. Aceitou-se, como certo, o cálculo constante de fls. 313. Reconhece-se, também, a dedução, no percentual de 60%, pertinente aos exercícios de 1977 e 1978, não a permitindo no exercício de 1979, ano-base 1978, porquanto inacumulável com o desconto padrão, de que se beneficiou o recorrente, conforme documento de fls. 59/73.

c- Falta de escrituração contábil da atividade agro-pastoril. Exercício de 1978, ano-base 1977

Aceito o livro Caixa para fins de apuração das receitas e despesas apresentadas no Anexo 4 - Cédula "G" (fls. 50).

Assim sendo a diferença a tributar passou a ser de



Cr\$ 245.131,00, como proposto na informação fiscal, fls. 314/315.

d- Glosa de abatimentos. Exercício de 1978, ano-base 1977

Mantida a glosa das despesas hospitalares relacionadas em fls. 48 e comprovadas às fls. 110/113. Aceitas contudo, como despesas de custeio como proposto às fls. 314.

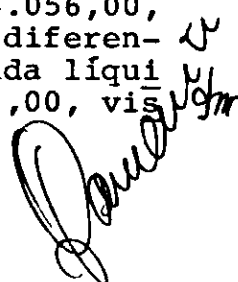
e- Lucros distribuídos - Cédula "F". Exercício de 1979, ano-base 1978

Como se trata de processo decorrente adota-se, então, a decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal, da 9ª Região Fiscal, que deu provimento ao recurso de ofício interposto pela recorrida, no processo matriz, julgando procedente o lançamento, no valor de Cr\$ 13.110.130,00 (treze milhões, cento e dez mil e cento e trinta cruzeiros), e relativo à matéria aqui versada. Aceita-se, portanto, o demonstrativo de fls. 83 e 115, que embasou a presente exigência.

Ressalta, ainda, a decisão recorrida, "verbis":

"No quadro demonstrativo de fls. 115, com referência ao exercício de 1979, ano-base 1978, foi lançado o valor de Cr\$ 2.279.510,00, correspondente ao imposto - total 3 - do item 44 do doc. de fls. 57, quando o correto seria o lançamento no valor de Cr\$ 878.800,00, correspondente ao item 40 do mesmo doc. referido. Observado o engano, procede o Fiscal autuante à devida retificação, no demonstrativo de fls. 317.

No que diz respeito ao exercício de 1979, ano-base de 1978, foi lançado, no mesmo demonstrativo de fls. 115, a título de "renda líquida declarada", o valor de Cr\$ 929.536,00, que foi repetido no demonstrativo de fls. 317. Não se percebe, através dos autos, a justificação pertinente, visto que, do doc. de fls. 44, o valor da "renda líquida" é de Cr\$ 905.056,00, lançado pelo contribuinte com pequena diferença. Há de ser mantido, o valor da "renda líquida" declarada, no total de Cr\$ 905.056,00, vis



to que a glosa de abatimentos, no valor de Cr\$ 17.236,00, já está lançada no total da "renda líquida tributada", como adições, nos referidos demonstrativos de fls. 115 e 317.

Quanto aos exercícios de 1977, 1978 e 1979, anos-base de 1976, 1977 e 1978, é de se admitir a correção do imposto retido na fonte, a que se refere o demonstrativo de fls. 313."

Logo, a ação fiscal merece prosperar no tocante a exigência remanescente, com os acréscimos legais, inclusive multa de 50%, prevista no artigo 534, "b", do RIR/75, tudo conforme demonstrativo de fls. 327, que se transcreve:

DEMONSTRATIVO DO VALOR TRIBUTÁVEL — Cr\$ 1,00					
PERÍODO		RENDA LÍQUIDA DECLARADA	A D I Ç Õ E S		RENDA LÍQUIDA TRIBUTÁVEL
EXS.	ANO BASE		RENDA LÍQUIDA OMITIDA	DEDUÇÕES E/OU ABA- TIMENTOS GLOSADOS	
1975	1974	393.458,00	-	-	393.458,00
1976	1975	676.408,00	-	-	676.408,00
1977	1976	2.272.133,00	76.033,00	-	2.348.166,00
1978	1977	905.056,00	382.921,00	17.236,00	1.305.213,00
1979	1978	878.800,00	13.539.952,00	-	14.418.752,00

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO CONSTITUTIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — Cr\$ 1,00					
PERÍODO		I M P O S T O			
EXS.	ANO BASE	D E V I D O	Notificado ou desc. fonte	Pago na fase impugnatória	SUPLEMENTAR
1975	1974	141.037,00	19,00	-	141.018,00
1976	1975	274.474,00	19.362,00	-	255.112,00
1977	1976	1.088.041,00	1.057.706,00	-	30.335,00
1978	1977	536.620,00	349.022,00	-	187.598,00
1979	1978	7.696.864,00	286.733,00	-	7.410.131,00
T O T A I S		9.737.036,00	1.712.842,00	-	8.024.194,00

Aos 24 de abril do ano fluente o apelante toma ciência da decisão que proveu apenas parcialmente sua impugnação, conforme intimações nºs 25/84 a 29/84, constantes de fls. 337 a 341 dos autos.

O contribuinte pleiteia, a seguir, o parcelamento

Paulo

do débito, exceto quanto à exigência da importância de Cr\$ 7.206.003,00 (sete milhões, duzentos e seis mil e três cruzeiros), que é a diferença entre o imposto lançado de Cr\$ 7.410.131,00 menos a parcela por ele confessada de Cr\$ 204.128,00, referente ao exercício de 1979.

Apresenta, desta feita, seu recurso voluntário, en dereçado a este Colegiado, pugnando pela reforma da decisão recorrida, no tocante apenas a exigência constante da Intimação nº 25/84, decorrente da parcela de Cr\$ 13.110.130,00 (treze milhões, cento e dez mil e cento e trinta cruzeiros), classificada na cédula "F".

As razões recursais são as mesmas constantes da impugnação, e complementadas pelo recurso interposto no processo matriz que é anexado aos autos.

Recorre também quanto ao valor da multa que enten de calculada de forma incorreta, e alega que, "verbis":

"Pela Intimação nº 25/84, de 23.04.84 (DRF Curitiba), no tocante a parcela ora impugnada, o signatário foi intimado a cumprir a obrigação tributária principal, com correção monetária e acrês cimos legais, no montante de Cr\$ 259.861.883,00, cálculo válido para pagamento em abril de 1984.

Todavia, tal procedimento, não encontra respaldo na legislação pertinente, como se poderá evidenciar:

- A autoridade administrativa da SRF deu à multa lançada tratamento equivalente à multa de mora, factível, na medida de existência de denúncia espontânea.

"In casu", o procedimento de ofício elide a existência de multa de mora;

- A multa, em tela, é a de ofício, representativa de penalidade pecuniária aplicada pela autoridade administrativa por infração à legislação tributária, portanto, sem a conotação de postergação do pagamento do imposto confessado; *gm*



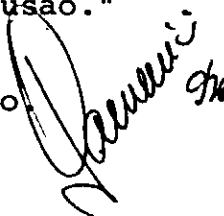
- defluiu-se do art. 3º do Dec. Lei nº 1.736 de 20.12.79, ser a multa de ofício, elemento integrante do débito originário, portanto, sujeito ao mesmo tratamento do imposto, porém, com conotação peculiares. Senão vejamos:

- As multas de ofício estão sujeitas à correção monetária, tendo como termo inicial o mês do vencimento da intimação inicial (A.8, A.11, D.6 e D.9 da IN/SRF, 53 de 23.07.1981);

- Os juros de mora começam a fluir a partir do dia seguinte ao vencimento da intimação inicial (III, B.5 da IN/SRF nº 53, de 23.07.1981) sobre o valor originário da multa (D.L. 1968, de 23.11.1982).

Isto posto, não concordamos com os valores da intimação a que se alude, solicita-se seja a mesma adequada à legislação em alusão."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo, "ex-vi" do disposto no artigo 33, do Decreto 70.235/72. Representação do recorrente de acordo com a prescrição legal.

No processo matriz, recurso nº 87.781, este Tribunal Administrativo foi unânime em sua manifestação pelo provimento da peça recursal, restaurando-se a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que determinou o cancelamento do crédito tributário, que se apurara com base no artigo 101, inciso II, e § 4º, do RIR/75, combinado com o artigo 11, § 1º, do Decreto-lei nº 1.510/75.

O decisório consignado no Acórdão nº 105-0.915, ficou assim ementado, "verbis":

"Acórdão nº 105-0.915

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Alienação habitual de imóveis - Não cabe o arbitramento do lucro, auferido na alienação habitual de imóveis, se a empresa individual escriturou as respectivas operações de compra e venda e despesas em livro "Caixa", embora conjuntamente com as das atividades rural e de transporte de cargas se, ainda que não devidamente correlacionadas as despesas com as respectivas atividades, podem ser aquelas identificadas com cada uma destas com razoável grau de segurança."

É notória a aplicabilidade, na tributação reflexiva, da decisão da Câmara, consignada no feito principal.

Já que as razões ofertadas pelo apelante são as mesmas constantes do processo matriz peço vênha, aos insígnies Conselheiros, para transcrever partes do meu voto que espero, elucidem a lide, "verbis":

"Objetiva o presente julgamento definir se assiste direito à Fazenda Nacional, como pretende o Senhor Superintendente da 9ª Região *gmr*

Acórdão nº 105-0.985

Fiscal, arbitrar o lucro por inexistência do Livro Caixa específico para pessoa física equiparada à empresa individual por habitualidade na comercialização imobiliária.

O apelante, forte em sua peça recursal, quer quanto à argumentação bem como no tocante à farta, séria e proba documentação ofertada, consegue infirmar a ação fiscal o que, conseqüentemente, enseja a reforma do "decisum" recorrido.

Ressalto, de início, a regularidade da escrita do recorrente, lastreada em boa fonte documental, o que me permitiu após exaustivo exame dos autos, constar a real possibilidade de se apurar o resultado decorrente da habitualidade na comercialização imobiliária o que levou a equiparação.

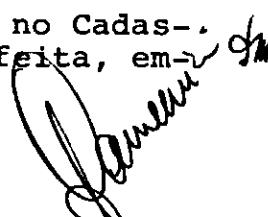
É verdade que o Livro Caixa trazido à colação é uno no registro de suas atividades comerciais enquanto a lei determina que deve ser específico. Contudo à época do registro do Livro Caixa, 31 de dezembro de 1973, a legislação de regência assim não determinava o que o levou a registrar todas as transações num mesmo Livro.

Acresce salientar que é inteiramente confiável a sua escrituração, de forma a possibilitar apurar-se todos os valores despendidos na aquisição de glebas de terra, juros pagos a estabelecimentos bancários em decorrência desta atividade - comercialização imobiliária - os valores recebidos nas alienações parciais das áreas adquirido.

Conferia as entradas de numerário e os pagamentos realizados nas vendas e nas aquisições, respectivamente, das terras rurais e verifiquei que todos, sem exceção, estão corretamente consignados no Livro Caixa em perfeita consonância com o que ficou pactuado nos instrumentos de promessa de compra e venda, de sessão e de permuta acostados aos autos.

Até mesmo o valor de Cr\$ 4.000.000,00 a que se refere a decisão sob análise, foi escriturado de forma correta. Como alegou e provou o recorrente conforme consta do Livro Caixa em fls. 50 verso.

No que diz respeito à inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes esta foi feita, em



Acórdão nº 105-0.985

bora a destempo e tal fato não acarreta ou justifica o arbitramento mas, tão-somente, a aplicação de multa como sentença a legislação de regência.

A documentação, que estranhamente a apela da julgou imprestável, é boa e se presta aos fins propostos pela apelante. São todos avisos de lançamento, expedidos por estabelecimentos bancários, e informam o tipo de operação realizada, dados de efetivação e vencimento respectivamente, juros cobrados em descontos, valores brutos e o líquido creditado. Ora, se tais elementos não se prestam a comprovar a efetiva realização das operações bancárias, qual elemento se prestará? Mesmo assim o recorrente ainda traz à colação declaração, prestada pelo Banco Bandeirantes S.A., que ratifica todos os documentos contestados pela Superintendência da 9ª Região Fiscal.

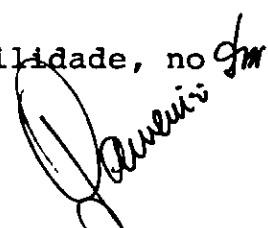
Conveniente frisar que os juros pagos pelo contribuinte, ora apelante se destinaram à obtenção de valores aplicados nas transações imobiliárias conforme se apura do exame dos documentos constantes dos autos. As datas dos instrumentos de promessa de compra e venda e valores pagos não são conflitante com aqueles constantes dos avisos bancários. Ao contrário, se aproximam bastante, com intervalo mínimo de dias e pequeno diferencial de valores o que é perfeitamente aceitável, mesmo porque sua contabilização também se efetivou.

As demais despesas lançadas também se configuram reais e válidas, exceção aquelas constantes da decisão do Sr. Delegado e que face à sua irrisoriedade não alteram de forma considerável os valores em litígio.

O documento constante de fls. 437, que consigna todos os valores recebidos ou pagos na atividade imobiliária, é claro e permite a apuração do imposto com base na escrituração do livro Caixa.

As inúmeras decisões deste Conselho tem desautorizado o arbitramento quando a escrita do contribuinte é regular e se presta à apuração do imposto com base no livro Caixa. E no caso em tela esta hipótese existe a despeito da decisão da douta Superintendência da 9ª Região Fiscal.

Ressalto, também, a inaplicabilidade, no



Acórdão nº 105-0.985

caso em tela, da Portaria 22/79 pois esta, segundo decisões deste Tribunal Administrativo, só se aplica a partir do exercício de 1980.

Os tributaristas pátrios são unânimes em desrecomendar o arbitramento, sempre que possível a apuração do tributo com base na escrituração do livro Caixa. É medida aplicável somente nos casos tipificados na legislação de regência, artigo 399 do RIR/80.

Os valores constantes das declarações de rendimentos do recorrente também refletem os consignados no livro Caixa e os valores apresentados no resultado negativo são os que devem ser considerados.

Cumprе ressaltar que embora na escrituração do livro Caixa a contribuinte não tenha feito a indicação de que as despesas financeiras são correlacionadas com a atividade imobiliária, essa correlação foi possível ser feita, tanto pelo fiscal autuante na informação que apreciou a impugnação, quanto por este relator.

Porisso e diante de tudo o mais que dos autos consta é que conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão do Senhor Superintendente da 9ª Região Fiscal, restabelecendo-se o "decisum" da autoridade de primeiro grau.

É o meu voto."

Porisso, e diante de tudo o mais que destes autos consta é que conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, tudo em estrita consonância com o decidido no processo matriz.

É o meu voto. *jm*

Brasília-DF., 09 de agosto de 1984

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR